


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 43/12.1TBMLG

I - RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais proferidos pelos Sr.s Juizes do Círculo de Viana do Castelo, em que um se declara impedido e ordena a conclusão do processo ao seu substituto legal e o outro entende não ocorrer tal impedimento e não aceita a competência para a causa.

Cumprido o estatuído no artº 117º-A, nº1, do Código de Processo Civil, o Exmº Senhor Procurador- Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de não ocorrer qualquer impedimento e, conseqüentemente, não assistir razão ao magistrado que assim entendeu.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A factualidade a ter em conta é a que consta do relatório supra, acrescida da seguinte:

A acção a que ora nos reportamos foi instaurada pela Freguesia da Vila - Autarquia Local do Município de, contra a Confraria das, e na mesma são formulados os seguintes pedidos:


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

"Deve reconhecer-se e declarar-se que o prédio urbano sito na Travessa do Espírito Santo, freguesia da Vila, concelho de, composto de casa de rés-do-chão, a confrontar a norte com Travessa do Espírito Santo, a nascente com AB, a sul com bens paroquiais e a poente com LE, com a área de 42,51 metros quadrados, inscrito na matriz predial da freguesia da Vila, sob o artigo 105, descrito na Conservatória do Registo Predial de, sob a ficha de registo 817/20111018 - Vila, é propriedade exclusiva e privativa da Autora.

Deve ser declarado nulo, por falso, o teor da declaração formulada pela Ré, isto é, o facto justificado pelo processo de justificação da 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga referido e documentado nesta petição, no que concerne e diz respeito ao prédio aí identificado.

Declarar-se ineficaz e sem qualquer efeito, tal processo de justificação e o direito justificado.

Ordenar-se o cancelamento da inscrição de aquisição que, com base no mencionado processo de justificação, foi efectuada pela Ré na Conservatória do Registo Predial de Melgaço, designadamente, ordenar-se o cancelamento da inscrição de aquisição do prédio descrito sob a ficha nº 817/20111018-Vila, a favor dos Ré e, bem assim, as inscrições posteriores a esta que venham a ser registadas.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Condenar-se a Ré a fazer entrega à Autora do prédio referido supra, livre de quaisquer pessoas e bens, no prazo de 15 dias após trânsito em julgado da decisão final deste processo.

Em 31 de Maio de 2007, a Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santa Maria da Porta da Vila de Melgaço, instaurou contra a aqui Autora, acção de impugnação de justificação notarial, a qual foi distribuída com processo ordinário nº 111/07.1TBMLG, naquele mesmo Tribunal Judicial de Melgaço.

Nessa acção aquela Autora impugnava o direito de propriedade justificado pela aqui Autora, ali Ré, através de uma escritura, lavrada no dia 5 de Abril de 2007, no Cartório Notarial sito na Quinta da Oliveira, em Monção, escritura pública de justificação do direito de propriedade, exarada de fls.112 a fls. 114, do livro de Escrituras diversas Cinco E. Formulou os seguintes pedidos:

"Se declare a autora é legítima proprietária e possuidora do PRÉDIO URBANO sito na Travessa do Espírito Santo, freguesia da Vila, concelho de Melgaço, composto de casa de rés-do-chão, a confrontar de Norte com Travessa do Espírito Santo, de Sul com bens paroquiais, de Nascente com AB e de Poente com LE, e inscrito na matriz sob o Artigo 105;


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Considerar impugnado o facto justificado na Escritura de Justificação Notarial de 5 de Abril de 2007;

Declarar-se nula e de nenhum efeito a Escritura de Justificação Notarial, por forma a que a ré não possa através dela registar quaisquer direitos sobre o prédio nela identificado e objecto da impugnação;

Ordenar-se o cancelamento de todos os registos do imóvel que, com base naquela, foram realizados”.

Nessa acção, em primeira instância, foi decidido julgá-la procedente e, em consequência:

a) Declarou-se impugnado, para todos os efeitos legais, o facto justificado na dita Escritura de Justificação Notarial de 5 de Abril de 2007;

b) Declarou-se ineficaz e de nenhum efeito essa mesma escritura de justificação notarial;

c) Ordenou-se o cancelamento de quaisquer registos operados com base na dita escritura;

d) Declarou-se que o prédio urbano, sito na Travessa do Espírito Santo, freguesia da Vila, concelho de Melgaço, composto de casa de rés-do-chão, a confrontar a norte com Travessa do Espírito Santo, a nascente com AB, a sul com bens paroquiais e a poente com LE, com a área 42,51m², inscrito na matriz sob o art.º 105, pertence à “Confraria das Almas da Paróquia de Melgaço”, representada nestes


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

autos pela autora Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santa Maria da Porta da Vila de Melgaço.

Interpôsto recurso, o Tribunal da Relação de Guimarães, com base da ilegitimidade substantiva da aí autora, decidiu julgar procedente a apelação e revogar a sentença, absolvendo a recorrente do pedido.

Entretanto, em 18 de Outubro de 2011, a aludida Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santa Maria da Porta da Vila de Melgaço, agora, em representação da CONFRARIA DAS ALMAS DE SANTA MARIA DE MELGAÇO, ora Ré, apresentou na 2ª Conservatória do Registo Predial de Braga, requerimento para justificação do direito de propriedade sobre o prédio que havia sido objecto da referida acção, alegando actos possessórios e culminando com a aquisição do direito de propriedade por usucapião, e requerendo o seguinte:

“Vem, ao abrigo do disposto no art.º 117º-B, do Código do Registo Predial, requerer a V. Exa. se digne reconhecer que é dona e legítima possuidora, com exclusão de outrem, do PRÉDIO URBANO sito na Travessa do Espírito Santo, freguesia da Vila, concelho de Melgaço, composto de casa de rés-do-chão, a confrontar a norte com Travessa do Espírito Santo, a nascente com AB, a sul com bens paroquiais e a poente com LE, com a área 42,51m2, inscrito


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

na matriz urbana da referida freguesia sob o art.º 105, não descrito na Conservatória do Registo Predial...”

Logrou, desta forma, ver justificado esse seu suposto direito de propriedade. É esse facto justificado, e acto que o formalizou, que a aqui Autora vem impugnar.

O Direito

É manifesto que não nos deparamos com um verdadeiro conflito negativo de competência, tendo em conta que este, de acordo com o disposto no artº 115º, nº2, do Código de Processo Civil, só ocorre quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram incompetentes para conhecer da mesma questão.

De todo o modo, estamos perante um conflito que urge resolver.

O Sr. Juiz que se declarou impedido sustenta-se na circunstância de ser igual o núcleo essencial da questão que se discute em ambos os processos, sendo até praticamente a mesma a prova apresentada, designadamente a de ordem testemunhal.

Ora, continua, tendo realizado o julgamento naquela primeira e tendo já formado a sua convicção, o conhecimento que, então, adquiriu é susceptível de enquadrar uma situação em tudo similar, ou análoga à prevista no nº1, e), do artº 122º do C.P.C. e criar algum


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

constrangimento ou dificuldade no exercício das funções com a imparcialidade que a lei impõe ao julgador, sendo inclusive susceptíveis de motivar suspeitas sobre essa imparcialidade para julgar o litígio vertente.

Desde já se adianta que não lhe assiste qualquer razão.

Numa primeira ordem de razões deve o Sr. Juiz ter presente que a prova só poderá ser valorada com base na que foi produzida dentro de cada processo, com excepção dos factos notórios que aqui não vêm ao caso.

Portanto, ainda que tenha formado a sua convicção, ela há-se circunscrever-se à aludida audiência e não pode ser aproveitada para nenhum outro processo.

Não temos, por nós, quaisquer dúvidas que assim acontecerá.

Relativamente ao eventual constrangimento ou motivação de suspeitas, cabe ao legislador regular tais matérias, enumerando aquelas situações que tem como relevantes para afastar da causa o seu juiz natural.

E isso vem consagrado, como todos sabemos, no artº 122º do Código de Processo Civil, onde se tipificam as causas de impedimento do juiz.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Fazendo analogia com a alínea e) do nº1 do citado preceito, declara-se, em concreto, o impedimento; porém, não se vislumbra qualquer analogia.

O preceito reporta-se a juiz de tribunal superior que proferiu a decisão recorrida ou tomou posição sobre questões suscitadas no recurso; porém, sempre no âmbito daquele mesmo processo, como, aliás, não podia deixar de ser.

Se o legislador entendesse que o mesmo pudesse ocorrer em primeira instância tê-lo-ia consignado e não o fez. Como, do mesmo modo, temos como bom o entendimento de que as disposições que estabelecem impedimentos são de interpretação restrita.

As regras de competência só podem ser afastadas nos casos expressamente enunciados na lei, pelo que os impedimentos judiciais são apenas, e só, aqueles que se consignam no artº 122º citado, onde não se enquadra a situação dos autos.

* * *

III - DECISÃO

Pelo exposto, curando-se aqui de dirimir a divergência estabelecida entre os dois Mmºs Juízes quanto à competência para presidir ao julgamento em causa nestes autos, decide-se tal litígio afirmando que não ocorre


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

qualquer impedimento do Sr. Juiz a quem foi inicialmente distribuído.

Sem custas.

Guimarães, / /

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)